



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 15374.001476/00-89
Recurso nº. : 136.655
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : RIO BARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.383

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO BARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL NARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 15374.001476/00-89
Acórdão nº : 107-07.383

Recurso nº : 136655
Recorrente : RIO BARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

RIO BARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 32.077.342/0001-09, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

As exigências foram formalizadas em virtude da constatação das seguintes infrações:

IRPJ – De 01.01.95 a 31.03.99

Omissão de receita de revenda de mercadorias apurada a partir da quebra do seu sigilo bancário. Enquadramento Legal Art. 47 inciso III da Lei nº 8981/95. Art 43 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/94.

Arbitramento do lucro – exercício de 1996 ano calendário de 1995 em virtude da falta de apresentação dos livros e documentos contábeis-fiscais à fiscalização. Enquadramento legal: art. 530 inciso III e 543 do RIR/99.

A empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 74 a 82, argumentando em epítome o seguinte.

- 1) O percentual utilizado como base tributável das receitas omitidas é de 50% e não de 100%, como arbitrado.
- 2) A taxa utilizada para os juros moratórios não guarda legalidade para correção de tributo.
- 3) Impugna também a multa proporcional, que entende ser excessiva.

Processo nº : 15374.001476/00-89
Acórdão nº : 107-07.383

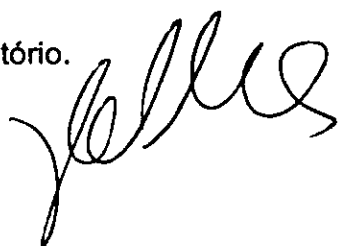
A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e manteve o lançamento.

Em 19 de JUNHO de 2.002 conforme AR de fl. 112v, a empresa tomou ciência da decisão através da Intimação nº SN da ARF MADUREIRA RJ.

Inconformada com a decisão monocrática, a entidade apresentou a petição recursal de folhas 114/115, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeira instância.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o relatório.'

Processo nº : 15374.001476/00-89
Acórdão nº : 107-07.383

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 19 de junho de 2.002, Quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 112v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20 de junho, Sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 22 de Julho de 2.002, Segunda feira, conforme carimbos constantes da fl.114.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 19 de julho de 2.002 Sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 22 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

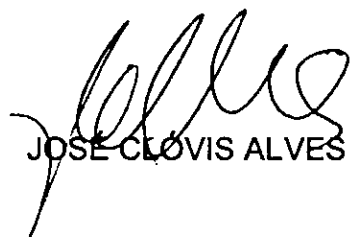


Processo nº : 15374.001476/00-89
Acórdão nº : 107-07.383

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 16 de outubro de 2003.



JOSE CLÓVIS ALVES